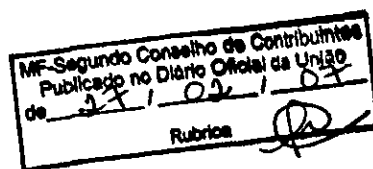




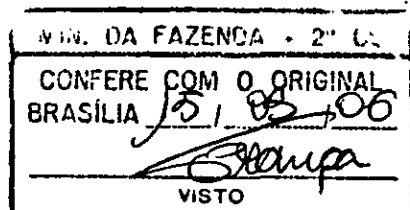
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

Recorrente : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PIS.

LEGISLAÇÃO DE VIGÊNCIA. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e a sua retirada do ordenamento jurídico do País por meio de resolução do Senado voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações, sendo que a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser regida pela MP 1212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9715/98 e, a partir de fevereiro/99, pela Lei nº 9718/98.

COMPENSAÇÃO. A compensação de créditos com débitos tributários deve ser exercida pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal tendente a exigir os tributos devidos. Havendo estes e não tendo o sujeito passivo tomado a iniciativa de fazer o encontro de contas, cabe à Fazenda Pública exigir os tributos inadimplidos e, nesse caso, não é lícito alegar, como razão de defesa, o direito à compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alyes Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
_____ VSTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

Recorrente : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/13), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 56.523,27, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a períodos compreendidos entre 31/01/1998 e 31/12/2000 (fls. 07/10).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados do PIS, e de opção indevida pelo SIMPLES, gerando pagamento a menor ou não pagamento da contribuição, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 14/16, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 28/30.

Em resposta à intimação para esclarecer as divergências encontradas pelo fisco no ano de 1998, a empresa reconheceu a exatidão das diferenças apuradas na base de cálculo do PIS.

Quanto aos períodos de 1999 e 2000, não houve nenhum pagamento específico de PIS devido à opção da empresa pelo SIMPLES. Porém, em 02/10/2000 o contribuinte foi excluído do SIMPLES através de Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte. Conforme a legislação de regência, tal exclusão fez efeito retroativamente ao primeiro mês de opção indevida (janeiro de 1999). Como a empresa não regularizou sua situação perante o fisco relativamente ao pagamento do PIS dos anos de 1999 e 2000, foi lançada no presente Auto de Infração a contribuição devida.

Como enquadramento legal, foram citados: art. 77, inc. III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Lei nº 9.715/98; e arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98;

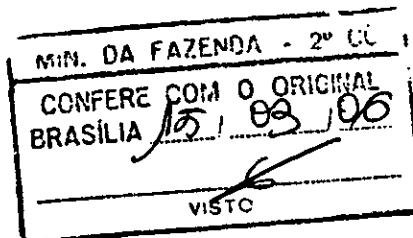
Irresignado, tendo sido cientificado em 13/09/2002, o autuado apresentou, em 14/10/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 103/144, as suas razões de defesa (fls. 82/102), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, afirma que efetuou o recolhimento do PIS, nos anos de 1999 e 2000, na forma, prazo e alíquotas previstas na legislação do SIMPLES, conforme cópias das guias de recolhimento que anexa.

Argumenta que a exigência em questão, com as alterações promovidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é inconstitucional, razão pela qual possui o direito de compensar ou repetir o indébito de PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis, assim como obter declaração que lhe autorize a não mais recolher essa contribuição, já que revogada expressamente a legislação instituidora, ou, alternativamente, recolhê-la nos moldes da Lei Complementar nº 7/1970.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

Discorre sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo STF, culminando com a suspensão da execução das normas inconstitucionais por meio da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal.

Conclui que, com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, possui o direito de não mais recolher o PIS, já que a Lei Complementar nº 07/1970 foi expressamente revogada por aqueles diplomas legais. Isso porque o direito brasileiro não acolhe o instituto da repristinação e também porque a Lei Complementar viola o princípio da isonomia garantido pela CF/1988, tendo estabelecido a cobrança da contribuição de forma diferenciada para as empresas que realizassem e para as que não realizassem vendas de mercadorias.

Ressalta, ainda, que no sistema constitucional em vigor não é possível a cobrança de contribuição social sobre o valor do Imposto de Renda devido (art. 195, inciso I e §4º). Portanto, as empresas que não realizam venda de mercadorias, como é o caso do impugnante, não estão obrigadas ao pagamento do PIS. Porém, caso se entenda ser pertinente a cobrança do PIS com base na Lei Complementar nº 7/1970, deve recolher a contribuição na forma de PIS-Repique.

Conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, poderá efetuar a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido com tributo ou contribuição da mesma espécie. Dessa forma, a lei deixa claro tratar-se de ato a ser praticado pelo contribuinte e não pela autoridade administrativa. Nesse sentido, transcreve entendimento doutrinário e jurisprudência de tribunal. Também conclui que o reconhecimento do direito à compensação independe da verificação da liquidez ou certeza do crédito.

Embora a compensação de tributos independa de autorização expressa da Receita Federal, a compensação entre contribuições só é reconhecida se ambas possuírem o mesmo código de recolhimento, conforme disposições da IN RF nº 67/92. Tal regramento também impede a correção monetária do indébito compensável, fixando a UFIR como balizador dos cálculos de atualização dos valores indevidamente recolhidos mesmo antes de sua criação.

Concorda que optou indevidamente pelo SIMPLES, mas argumenta que o fisco não deduziu qualquer valor em sua apuração, desprezando os recolhimentos realizados quando da opção pelo sistema SIMPLES.

De acordo com o estabelecido no art. 21 e §1º da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a empresa preencheu e encaminhou administrativamente o pedido de compensação dos recolhimentos indevidos de SIMPLES (cópias da "Declaração de Compensação" e de "Demonstrativos do indébito a compensar" em anexo), e requer esta formalmente em defesa.

Por fim, pede sucessivamente que:

a) Seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o PIS, ou sucessivamente, a existência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS-Repique) e não nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988;

b) Seja reconhecido o seu direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos indevidamente de PIS com as parcelas vincendas da

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª C.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

Cofins, CSLL, IRPJ e PIS, sem as limitações impostas pela IN nº 67/92, e seja o indébito corrigido monetariamente com base nos índices reais de inflação, medidos pelo IPC;

c) Seja reconhecido, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o seu direito à compensação relativamente ao PIS, com os valores recolhidos de SIMPLES nos anos de 1999 e 2000, não considerados pela fiscalização no momento do levantamento;

d) Caso não acolhidas as pretensões das letras "b" e "c" acima, seja reconhecido o seu direito de repetir o indébito, corrigido monetariamente com base nos mesmos índices já citados e acrescido de juros de mora e legais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: Com a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, a contribuição para o PIS voltou a ser exigida conforme a legislação então substituída.

As empresas prestadoras de serviços passaram a ter o mesmo tratamento das empresas comerciais a partir de março de 1996, nos termos da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998, não sendo mais aplicável o PIS-Repique desde então.

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo seguir os ritos próprios para seu pleito.

Após o início do procedimento de fiscalização, eventual declaração de compensação não afasta a exigência da multa decorrente do lançamento de ofício.

O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, é de se verificar que o período em questão é posterior à vigência de tais decretos-leis, quando já haviam sido declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico do País por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Ao serem retirados do ordenamento jurídico do País os decretos-leis acima citados voltou a vigor a LC nº 07/70 e suas alterações válidas.

Primeiramente vale a pequena explanação acerca da diferença entre as sentenças declaratórias e as constitutivas, apenas no que diz respeito ao interesse da matéria ora tratada – declaração de inconstitucionalidade.

A pura declaração, cuja finalidade é restabelecer o direito objetivo, acabando com a incerteza, quando o faz, declara nulos desde o início os atos praticados, de forma a não poderem produzir efeitos jurídicos; já a sentença constitutiva, admitindo o vício, anula-o, isto é, o ato pode ser nulo, mas esta nulidade deve ser reconhecida pelo juiz e, após tal decisão, opera-se uma modificação do estado anterior, produzindo, portanto, efeitos *ex nunc*, segundo entendimento esposado por Giuseppe Chiovenda in “Instituciones de Derecho Procesal Civil, 2ª edição, Editora Madri”.

A sentença proferida, no caso de declaração de inconstitucionalidade, é declaratória cuja pretensão é obter a certeza jurídica, saber se o direito existe, excluindo, desta forma, toda dúvida sobre a sua existência, não tem virtude de criar o direito, mas, apenas, declarar o direito existente, e, por isso mesmo, produz efeitos *ex tunc*.

A declaração de inconstitucionalidade não revoga a lei, mas a torna nula, como se esta nunca tivesse existido. Segundo Alfredo Buzaid in “Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro, Editora Saraiva, 1958”, a norma inconstitucional é absolutamente nula, e não simplesmente anulável, considerando que a inconstitucionalidade a fere *ab initio*, e que ela não chegou a viver, nasceu morta, não tendo, portanto, nenhum momento de validade e, conseqüentemente nenhuma eficácia desde o seu berço.

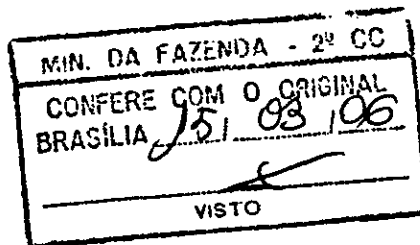
Carlos Espósito vai mais além quando afirma que atribuir às leis inconstitucionais uma eficácia temporária até o seu julgamento seria privar a Constituição de uma parte de sua eficácia em benefício das leis ordinárias e que, no conflito entre as duas, deve sempre preponderar aquela. Aceitar que a lei inconstitucional possa ter validade, ainda que temporária, seria o mesmo que aceitar que, durante este período, esteve suspensa a eficácia da Constituição.

Nascendo morta a lei, a lei anterior que regulava a matéria nunca foi revogada, já que a revogadora jamais teve eficácia em face à sua inconstitucionalidade.

Assim sendo não há como se dizer que houve repristinação da Lei Complementar nº 07/1970 ao serem declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

Ocorre, todavia que no período objeto do lançamento – janeiro/98 a dezembro/00, já estava em vigor a MP 1212/95 e suas reedições que culminaram com a conversão na Lei nº 9715/98.

Desde a vigência da MP 1212/95 e suas reedições, sendo que a última delas foi convertida na Lei nº 9715/98, a contribuição para o PIS passou a incidir sobre a receita bruta para as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, deixando de existir o recolhimento na modalidade de PIS-REPIQUE para as empresas prestadoras de serviços previsto na LC 07/70, conforme determinam os arts. 2º e 3º da Lei nº 9715/98 abaixo transcritos:

Art 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

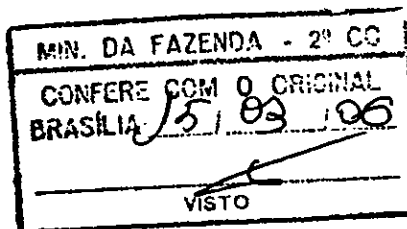
Art 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A partir de fevereiro/99 passou a vigor a Lei nº 9718/98 que também não faz diferença entre as empresas vendedoras de mercadorias ou prestadoras de serviços na sistemática do recolhimento do PIS, sendo que, para ambas a contribuição passou a ser exigida das pessoas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

jurídicas de direito privado com base na receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo as exclusões permitidas aquelas contidas no art. 3º do referido dispositivo legal.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

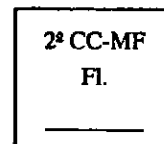
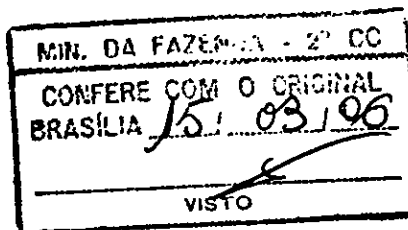
§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*
- c) deságio na colocação de títulos;*
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

O Auto de Infração foi lavrado em perfeita conformidade com a legislação de vigência à época da ocorrência dos fatos geradores, nenhum reparo lhe cabe, portanto.

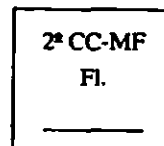
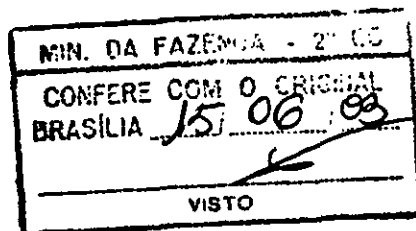
No que tange à compensação pleiteada por meio do Processo Administrativo nº 10680.014471/2002-17, datado de 10/10/2002, é de se observar que tal compensação só foi requerida após a lavratura e ciência do Auto de Infração (13/09/2002) quando a contribuinte não mais gozava do instituto da espontaneidade.

Ainda que tenha efetuado, comprovadamente, pagamento a maior de créditos tributários devidos, poderia, a contribuinte, solicitar a compensação com outros débitos, nos termos da legislação que disciplina a matéria, antes do início da ação fiscal. Todavia, o direito compensatório, não comprovadamente exercido pela recorrente, não pode agora ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido.

Ressalte-se que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, dentro das condições previstas na legislação que disciplina a matéria. De outro lado, ressalvados as hipóteses expressamente autorizadas por lei, não pode o Fisco realizar, de ofício, a compensação reservada ao sujeito passivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.013188/2002-78
Recurso nº : 126.518
Acórdão nº : 204-00.768

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES